



RESTRICÇÕES LEGÁIS

ENCERRAMENTO DE MANDATO

RESTRICÇÕES LEGAIS

ENCERRAMENTO DE MANDATO MUNICIPAL

COMPOSIÇÃO ATUAL

Conselheiro Presidente

Rholden Botelho de Queiroz

Conselheiro Vice-Presidente

José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Conselheiro Corregedor

Edilberto Carlos Pontes Lima

Conselheira Ouvidora

Patrícia Lúcia Mendes Saboya

Conselheira

Soraia Thomaz Dias Victor

Conselheiro - Diretor-Presidente do Instituto Plácido Castelo

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Auditores

Itacir Todero

Paulo César de Souza

Manassés Pedrosa Cavalcante

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

David Santos Matos

Procuradora-Geral de Contas

Leilyanne Brandão Feitosa

Procuradores de Contas

Eduardo de Sousa Lemos

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre

José Aécio Vasconcelos Filho

Júlio César Rola Saraiva

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

CORPO DIRETIVO

Secretário de Governança
José Auriço Oliveira

Secretário de Sessões
Frank Martins Tavares Filho

Secretário de Serviços Processuais
Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

Secretário de Controle Externo
Carlos Alberto de Miranda Nascimento

Secretária de Administração
Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante

Secretária de Tecnologia da Informação
Maria Cairamir Arruda Braga

Chefe de Gabinete da Presidência
Simone Coelho Aguiar

Procuradora-Geral da Procuradoria Jurídica
Maysa Cortez Cortez

Coordenadora de Comunicação Social
Kelly Cristina Caixeta de Castro

Controlador
Eugênio de Castro e Silva Menezes

Diretor-Geral do Instituto Plácido Castelo
Luis Eduardo de Menezes Lima

CRÉDITOS:

Presidência

Rholden Botelho de Queiroz

Equipe Técnica Responsável

Luciana Barbosa Queiroz de Almeida

Meiry Mesquita Monte

Vinícius Rocha da Silva

Igor de Frias Queiroz

Ana Angélica Bessa Paiva

Projeto Gráfico

Jessica Pereira da Silva

SUMÁRIO

Introdução **6**

1. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF **8**

1.1. CONTROLE DE DESPESAS COM PESSOAL.....	9
1.2. DÍVIDA PÚBLICA.....	16
1.3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO).....	18
1.4. CONTRAIR OBRIGAÇÕES DE DESPESAS NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.....	20

2. Legislação Eleitoral **22**

2.1. USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS.....	23
2.2. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS.....	24
2.3. CESSÃO DE SERVIDORES OU USO DE SEUS SERVIÇOS.....	25
2.4. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL.....	26
2.5. ADMISSÃO, EXONERAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO.....	27
2.6. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.....	28
2.7. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.....	30
2.8. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.....	31
2.9. GASTOS COM PUBLICIDADE.....	32
2.10. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO.....	34
2.11. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.....	35
2.12. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS.....	36
2.13. COMPARECER A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.....	37

SUMÁRIO

Quadro Resumo – Restrições Legais durante o Ano Eleitoral **38**

Conclusão **39**



Introdução



INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará apresenta esta cartilha com o objetivo de orientar servidores públicos e gestores sobre as principais restrições e limites legais durante o período eleitoral, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei das Eleições.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), instituída pela Lei Complementar nº 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Sua aplicação é fundamental para manter o equilíbrio das contas públicas e garantir a sustentabilidade fiscal a longo prazo. Durante o período eleitoral, a LRF impõe restrições adicionais para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável e transparente.

A legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, define uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Essas restrições buscam impedir que a influência e os recursos da administração pública sejam utilizados de forma a favorecer candidatos ou partidos, promovendo, assim, um ambiente de competição justa e equilibrada.

Nesta cartilha, cada tópico será acompanhado de sua fundamentação legal, proporcionando uma compreensão clara e fundamentada das obrigações e proibições impostas pela legislação vigente.

O objetivo deste material é servir como um guia prático e acessível, facilitando o cumprimento das normas. Ao seguir essas orientações, gestores e servidores públicos estarão colaborando para a manutenção da transparência e da legalidade na administração pública, promovendo a confiança da sociedade nas instituições governamentais e no processo eleitoral.

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Neste tópico, serão relacionadas as restrições apresentadas na LRF, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que devem ser seguidas durante o final de mandato eleitoral.

1.1 CONTROLE DE DESPESAS COM PESSOAL

A LRF traz como um dos seus pilares o controle das despesas com pessoal, estabelecendo limites e alertas para o respectivo gasto no âmbito Municipal, sendo eles:

- a)** o **percentual global de 60%** da receita corrente líquida – RCL, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, como **limite máximo** (art. 19, III, c/c art. 20, III, “a” e “b” da LRF);
- b)** o **percentual de 57%** da receita corrente líquida – RCL, sendo 51,3% para o Executivo e 5,7% para o Legislativo, como **limite prudencial** (art. 19, III, c/c parágrafo único do art. 22 da LRF); e
- c)** o **percentual de 54%** da receita corrente líquida – RCL, sendo 48,6% para o Executivo e 5,4% para o Legislativo, para fins de limite de alerta por parte do Tribunal de Contas (art. 19, III, c/c art. 59, §1º, II da LRF).

RESTRICÇÕES LEGAIS

ENCERRAMENTO DE MANDATO MUNICIPAL

Restrição:

Receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar operações de crédito, caso ultrapassado o limite máximo de 60% da RCL com despesa de pessoal.

Período:

A partir do primeiro quadrimestre do último ano de mandato.

Fundamentação

Legal:

Art. 23, §4º c/c
§3º, LRF.



Por conseguinte, o legislador estabeleceu que, se no **primeiro quadrimestre do último ano de mandato**, uma vez ultrapassado o **percentual global de 60% da RCL**, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, será proibido ao ente (art. 23, § 4º, LRF):

RECEBER TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS;

OBTER GARANTIA, DIRETA OU INDIRETA, DE OUTRO ENTE;

CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, RESSALVADAS AS DESTINADAS AO PAGAMENTO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA E AS QUE VISEM À REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL.

Restrição:

Conceder vantagens e aumentos de remuneração, criar cargos, alterar carreiras com aumento de despesa, contratar ou admitir pessoal e contratar horas extras, caso ultrapassado o limite prudencial de 57% da RCL com despesa de pessoal.

Período:

Durante o ano eleitoral.

Fundamentação Legal:

Art. 22, parágrafo único, LRF

Durante o ano eleitoral, uma vez ultrapassado o **limite prudencial de 57% da RCL**, sendo 51,3% para o Executivo e 5,7% para o Legislativo, será proibido ao ente (art. 22, parágrafo único, LRF):

CONCEDER VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, SALVO OS DERIVADOS DE SENTENÇA JUDICIAL OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL, RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA NO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO;

CRIAR CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO;

ALTERAR ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA;

PROVER CARGO PÚBLICO, ADMITIR OU CONTRATAR PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADA A REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA;

CONTRATAR HORA EXTRA, SALVO NO CASO DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 6º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO E AS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

RESTRIÇÕES LEGAIS

ENCERRAMENTO DE MANDATO MUNICIPAL

Restrição:

Exercer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal.

Período:

Nos últimos 180 dias do final do mandato.

Fundamentação Legal:

Art. 21, II, III e IV, a, LRF.



Nos últimos **180 dias do final do mandato** dos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes, ou seja, do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, é proibido exercer **ato que resulte em aumento da despesa com pessoal**. Isso inclui a contratação de novos servidores, aumento de salários, gratificações e outros benefícios, bem como alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (Art. 21, II, IV e §2º da LRF).

Também é vedada a prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato (Art. 21, III da LRF).



RESTRICÇÕES LEGAIS

ENCERRAMENTO DE MANDATO MUNICIPAL

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

ART. 19, III DA LEI COMPLEMENTAR

Nº 101/2000 (LRF)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

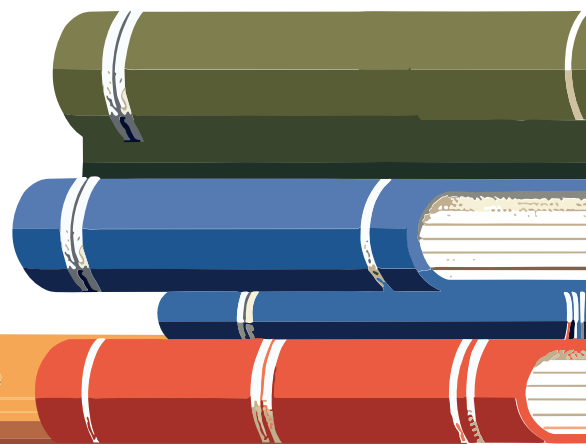
Art. 21. É nulo de pleno direito

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou



b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

1.2 DÍVIDA PÚBLICA

Restrição:

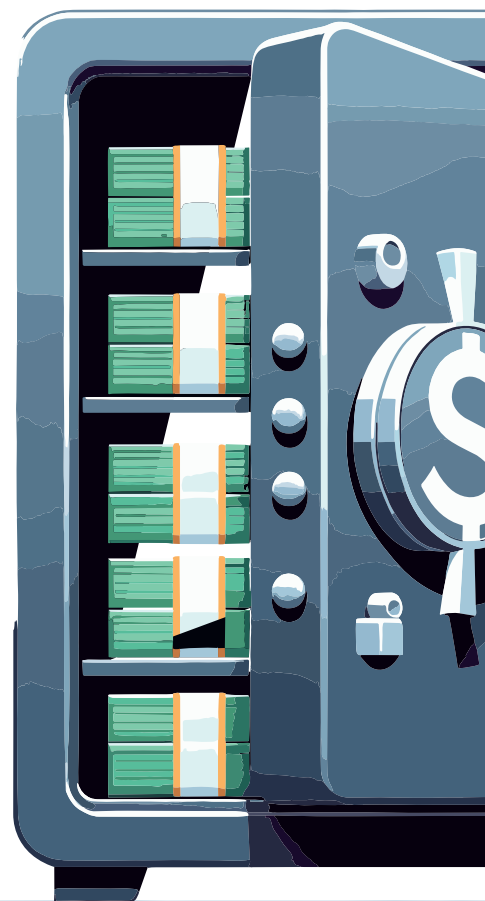
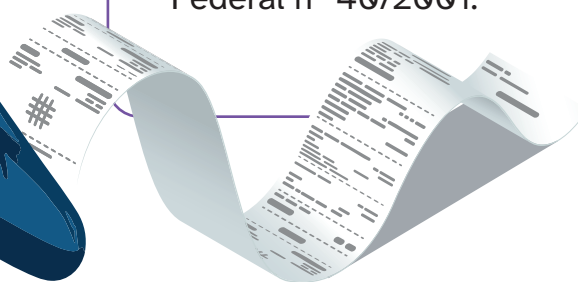
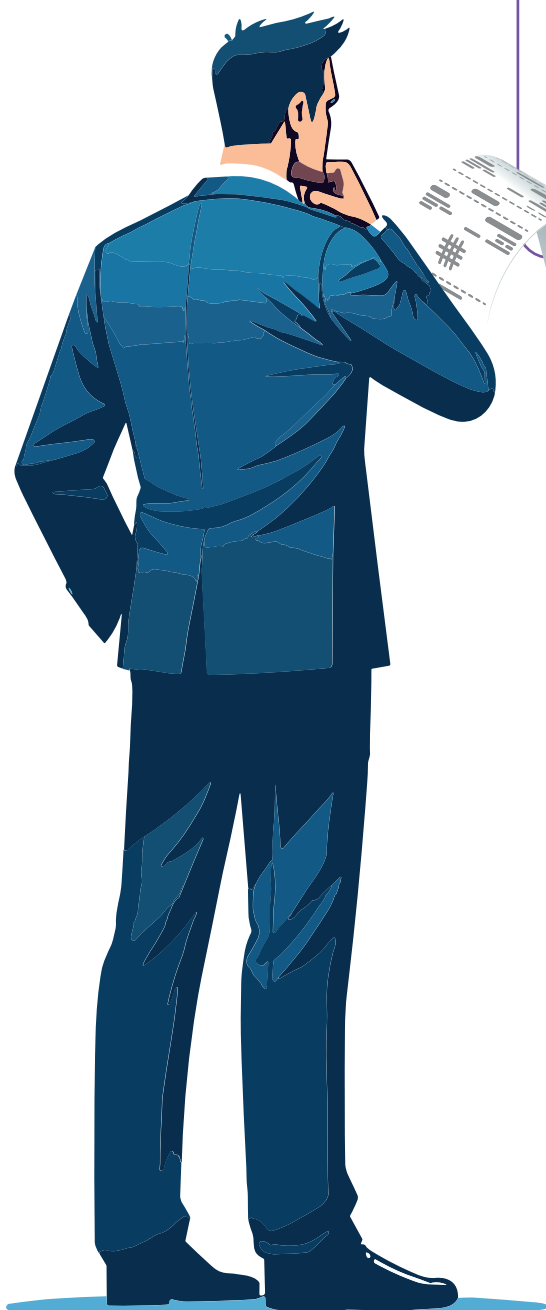
Exceder ao limite de 120% da RCL para a dívida pública consolidada, no qual serão aplicadas restrições imediatas.

Período:

A partir do primeiro quadrimestre do último ano de mandato.

Fundamentação Legal:

Art. 31, §1º, §2º e §3º da LRF c/c art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.



No **primeiro quadrimestre do último ano de mandato**, o excesso ao **limite de 120% da RCL** estabelecido para a dívida pública consolidada implica, **imediatamente**, em:

PROIBIÇÃO DE REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA OU EXTERNA, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, RESSALVADAS AS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS MOBILIÁRIAS;

OBTENÇÃO DE RESULTADO PRIMÁRIO NECESSÁRIO À RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AO LIMITE, PROMOVENDO, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Ademais, vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ART. 31, § 3º DA LRF C/C ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 40/2001

LRF

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 3o As restrições do § 1o aplicam-se **imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.**

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 40/2001

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)

RESTRICÇÕES LEGAIS

ENCERRAMENTO DE MANDATO MUNICIPAL

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CONSEQUÊNCIAS

ART. 31, §§ 1º E 2º DA LRF

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

1.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)

Restrição:

Contratar operação de crédito por antecipação de receita (ARO).

Período:

No último ano de mandato.

Fundamentação Legal:

Art. 38, IV, b, LRF.

No **último ano de mandato**, é proibida a contratação de operações de crédito por antecipação de receita (ARO), que destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ART. 38, IV, B, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 101/2000 (LRF)

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

CONSEQUÊNCIAS

ART. 359-A - CÓDIGO PENAL

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

1.4 CONTRAIR OBRIGAÇÕES DE DESPESAS NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

Restrição:

Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Período:

Nos últimos dois quadrimestres do final do mandato.

Fundamentação Legal:

Art. 42, LRF.



Nos últimos dois quadrimestres do final do mandato, o titular de poder ou órgão não poderá contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do período. E, caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
101/2000 (LRF)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CONSEQUÊNCIAS

ART. 359-C - CÓDIGO PENAL

“ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Legislação Eleitoral



LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Neste tópico, serão relacionadas as vedações de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Tais restrições estão previstas na Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições.

2.1 USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS

Restrição:

Os bens móveis e imóveis da Administração Pública direta e indireta não podem ser cedidos ou usados em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

Período:

Durante o ano eleitoral.

Fundamentação Legal:

LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, I e § 2º.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

RESTRIÇÕES LEGAIS

ENCERRAMENTO DE MANDATO MUNICIPAL

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

2.2 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

Restrição:

Utilizar materiais ou serviços públicos que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Período:

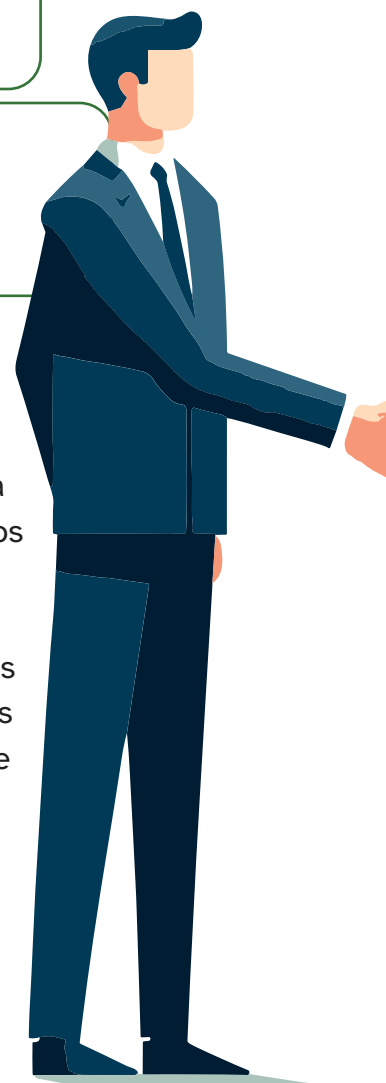
Durante o ano eleitoral.

Fundamentação Legal:

LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, II.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



2.3 CESSÃO DE SERVIDORES OU USO DE SEUS SERVIÇOS

Restrição:

Servidores ou empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo não podem ser cedidos ou ter sua mão de obra utilizada para campanhas eleitorais durante o horário de expediente normal.

Período:

Durante o ano eleitoral.

Fundamentação Legal:

LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, III.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



2.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Restrição:

Fazer ou permitir o uso de bens e serviços de caráter social que são distribuídos gratuitamente à população para beneficiar candidato, partido político, federação ou coligação.

Período:

Durante o ano eleitoral.

Fundamentação Legal:

LEI N° 9.504/97 - ART. 73, IV

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

2.5 ADMISSÃO, EXONERAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO

Restrição:

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade do ato.

Período:

A partir de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos.

Fundamentação Legal:

LEI N° 9.504/97 - ART. 73, V.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

RESTRICÇÕES LEGAIS

ENCERRAMENTO DE MANDATO MUNICIPAL

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

2.6 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Restrição:

Transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, exceto para cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou para atender situações de emergência e de calamidade pública.

Período:

A partir de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos.

Fundamentação Legal:

LEI N° 9.504/97 - ART. 73, VI, a.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;



2.7 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Restrição:

Publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, exceto em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Tal vedação só se aplica aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (exemplo: prefeitos em 2024).

Período:

A partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.

Fundamentação Legal:

LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, VI, b e § 3º.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

2.8 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Restrição:

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e própria das funções de governo.

Período:

A partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.

Fundamentação Legal:

LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, VI, c.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

2.9 GASTOS COM PUBLICIDADE

Restrição:

Os empenhos relativos à publicidade do primeiro semestre não podem ultrapassar a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Período:

1º de janeiro a 30 de junho de 2024.

Fundamentação Legal:

LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, VII

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;





2.10 AUMENTO DE REMUNERAÇÃO

Restrição:

Conceder aumento real das remunerações dos servidores além da mera recomposição das perdas inflacionárias ao longo do ano.

Período:

A partir de 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos.

Fundamentação Legal:

LEI Nº 9.504/97 - ART. 73, VIII.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



2.11 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Restrição:


Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Período:

Durante o ano eleitoral.

Fundamentação Legal:

LEI N° 9.504/97 - Art. 73, §§ 10 e 11.



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

2.12 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Restrição:

Na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Período:

A partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.

Fundamentação Legal:

LEI N° 9.504/97 - Art. 75.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



2.13 COMPARECER A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Restrição:

Qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.

Período:

A partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições.

Fundamentação Legal:

LEI N° 9.504/97 - Art. 77.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

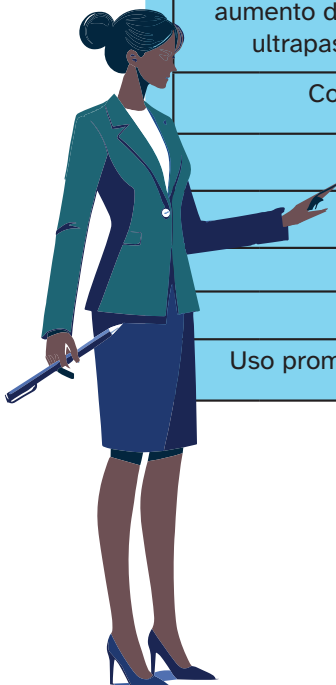
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.



**QUADRO RESUMO - RESTRICÇÕES LEGAIS
DURANTE O ANO ELEITORAL**

RESTRICÇÕES

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Fundamentação	
Gastos com publicidade												LEI N° 9.504/97 - ART.73, VII	
			Aumento de remuneração										LEI N° 9.504/97 - ART. 73, VIII
				Receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar operações de crédito, caso ultrapassado o limite máximo de 60% da RCL com despesa de pessoal								LEI N° 9.504/97 - ART. 73, VIII	
				Exceder ao limite de 120% da RCL para a dívida pública consolidada								LEI N° 9.504/97 - ART. 73, VIII	
				Contraírem obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa								LEI N° 9.504/97 - ART. 73, VIII	
						Publicidade institucional						LEI N° 9.504/97 - ART. 73, VI, B E §3°	
						Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito						LEI N° 9.504/97 - ART. 73, VI, C	
						Contratação de shows artísticos						LEI N° 9.504/97 - ART. 75	
						Comparecer a inaugurações de obras públicas						LEI N° 9.504/97 - Art. 77	
						Transferências voluntárias						LEI N° 9.504/97 - ART. 77	
						Admissão, exoneração, movimentação, supressão ou readaptação de vantagens de servidor público						LEI N° 9.504/97 - ART. 73, V	
						Exercer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal						LEI N° 9.504/97 - ART. 73, V	
Conceder vantagens e aumentos de remuneração, criar cargos, alterar carreiras com aumento de despesa, contratar ou admitir pessoal e contratar horas extras, caso ultrapassado o limite prudencial de 57% da RCL com despesa de pessoal												LEI N° 9.504/97 - ART. 73, V	
Contratar operação de crédito por antecipação de receita (ARO)												LEI N° 9.504/97 - ART. 73, V	
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios												LEI N° 9.504/97 - ART. 73, §§ 10 E 11	
Uso ou cessão de bens públicos												LEI N° 9.504/97 - ART. 73, I E § 2°	
Uso de materiais ou serviços públicos												LEI N° 9.504/97 - ART. 73, II	
Cessão de servidores ou uso de seus serviços												LEI N° 9.504/97 - ART. 73, III	
Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social												LEI N° 9.504/97 - ART. 73, IV E § 10 E 11	



Conclusão



CONCLUSÃO

Esperamos que este material sirva como uma ferramenta útil e prática, auxiliando gestores e servidores públicos no entendimento e na aplicação das restrições legais durante o período eleitoral. A colaboração de todos no cumprimento das restrições e limites legais estabelecidos durante o período eleitoral é essencial para assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a responsabilidade na gestão fiscal na administração pública.





*TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ*



Rua Sena Madureira, 1047
CEP: 60055-080
Fortaleza/CE

